

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ANÁLISE DE PROCESSOS

ANÁLISE

- | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>1. (x) ANÁLISE Nº 024/ 2001 ou () DESPACHO Nº _____ /2001</p> <p>2. REFERÊNCIA: Diversos Processos</p> <p>3. OBJETO: Reserva Remunerada Proporcional</p> <p>4. MANIFESTAÇÃO DO ANALISTA:</p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Sr Diretor,

Vistos e analisados os epigrafados autos, consoante o direito positivado, a doutrina castrense e mais especificamente as correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre a previdência dos militares, verifica-se:

a. Inicialmente, faremos uma transcrição literal do que dispõe a nossa Carta Magna, pertinente aos Servidores Militares dos Estados:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

...
§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

...
§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Art. 142. *As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.*

§ 1º -...

§ 2º - Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI - o oficial só perderão posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra“.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º.

"Art. 40. *Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

...
§ 7º *Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.*

§ 8º *Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na*

mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

b. No que pertine a Reserva Remunerada Proporcional, deveremos considerar os seguintes aspectos:

1) Embora não tenhamos aqui transcrito o texto da Emenda Constitucional nº 18, de 5 Fev 98, haveremos de concluir que ela promoveu uma completa separação, inclusive terminológica, entre militares e os servidores públicos. Não nos sendo possível imaginar que as regras destes podem servir àqueles, uma vez que, como ficou constitucionalmente assentado, suas naturezas jurídicas não se confundem.

2) Como vimos, a nossa Carta Magna, emendada pela Emenda Constitucional nº 20, assegura certos direitos aos Militares dos Estados, dentre os quais o de que a Lei Estadual deva dispor sobre os limites de idade, outras condições de transferência do militar para a inatividade e outras situações especiais dos militares, considerando-se as peculiaridades de suas atividades.

3) Aliás, a despeito dessas garantias, quis o Governo Federal, ainda no pensamento anterior de reforma previdenciária, quando dos estudos para a Proposta de Emenda à Constituição, por intermédio de Medida Provisória (hoje a Lei nº 9.717, 27/11/98), fixar benefícios de modo igual para todos e quase conseguiu não fosse a referência ao texto constitucional, in verbis:

*Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal **não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.***

Reconhecidamente, mais uma vez o legislador pátrio compreendeu as nossas peculiaridades, soergueu o nosso estandarte e dispôs de modo contrário, consoante o disposto no Art. 42, § 1º, da insigne Carta Primaverbal, como já referido no item 2, da letra b, desta análise.

4) Continuando o nosso raciocínio; por certo, na matéria em que o legislador constituinte entendeu que a aposentadoria e o regime previdenciário deveriam ser iguais ao dos servidores públicos, assim se pronunciou, como vimos, quando nos remeteu a certos dispositivos inerentes àqueles. Como exemplo de tal remissão, podemos citar o caso dos magistrados, disposto no Art. 93, VI (“a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no Art. 40”).

5) Sobre esse prisma, de que o regime previdenciário para os integrantes da Polícia Militar não pode ser igual ao dos servidores públicos, consubstanciando mais justa e claramente essa corrente doutrinária, adveio a nossa Lei Estadual (Lei Complementar Nº 228, de 10/01/2000) que, categoricamente, de modo igual, dispôs em seu texto, conforme adiante veremos:

Art. 1º - ...

§ 1º - A Previdência Social tem por objetivo principal proporcionar aos segurados e seus dependentes o conjunto de benefícios que atendam as seguintes finalidades:

I – quanto aos servidores públicos efetivos, civis e militares do Estado:

...

f) reserva remunerada;

Art. 20 - São segurados da Previdência Social:

I - os servidores públicos investidos em cargo de nomeação efetiva civis e militares, ativos e inativos de todos os Poderes do Estado, inclusive suas Autarquias e Fundações, bem como o Ministério Público e o Tribunal de Contas;

...

§ 2º - Aos servidores militares do Estado, aplica-se a disposição nesta Lei Complementar, **sem prejuízo à Lei específica que regula os requisitos da reforma e reserva remunerada.** (grifo nosso).

6) Por óbvio, a nossa Lei específica que regula os requisitos da reforma e reserva remunerada, é o Estatuto dos Policiais Militares (Decreto - Lei nº 09, de 09/03/82), o qual, pela Lei nº 303, de 07 Jan 91, teve alterado o seu art. 93 e acrescido os incisos I e II, como podemos verificar na transcrição a seguir:

Art. 93 - A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do Policial-Militar que contar no mínimo:

I - 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais;

II - 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 20 (vinte), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

7) Entrementes, outro aspecto que deve ser considerado é o da discussão dessa matéria na órbita da justiça estadual.

O Juízo da primeira Vara da Fazenda Pública, nos autos de processo nº 001.99.001147-0, de Ação Civil Pública Anulatória de Ato Administrativo, e em outros similares, declarou inconstitucional o inciso II, do Art. 93, do Decreto Lei nº 09-A, de 1982.

Acontece, Senhor Diretor, que em todas as sentenças aquele juízo atrelou sua interpretação à aplicabilidade da Lei Complementar nº 51, de 20/12/85. De sorte, sobre a retrocitada lei temos o seguinte entendimento:

a) O art. 103 da Constituição Federal de 24/01/67 traz o seguinte mandamento:

“Art. 103. Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade”.

Como nos é dado conhecer, os substantivos aposentadoria, reforma, reserva remunerada, transferência para a inatividade e quota compulsória, são terminologias distintas, sendo a primeira empregada para o servidor ou funcionário civil e as demais pertinentes apenas aos militares e policiais militares. Sendo que a antiga quota compulsória é que deu origem à nossa reserva remunerada proporcional, legado do nosso primeiro estatuto, quando éramos regidos pela União.

b) Nesse sentido, podemos inferir que no artigo 103 daquela Carta Magna, se o imperioso legislador (Ministros Militares) fez constar as diferentes nomenclaturas, é porque entendiam que diferentes também eram as aposentações ou inativações.

c) Ainda, nessa linha de raciocínio, se na Lei Complementar nº 51, de 20/12/85, o legislador congressista decretou que “o funcionário policial será aposentado”, claro está que não se referiram aos militares ou policiais militares, posto que tinham, nos termos do art. 103, da Carta Pretérita, a possibilidade de se utilizarem das demais nomenclaturas, se a outra categoria quisessem se referir.

d) Ademais, se fôssemos somente designados de “militares”, haveria confusão de nossa missão interna com a missão dos titulares e se fôssemos somente policiais, estaríamos sujeitos as normas dos policiais civis, dos policiais federais, dos policiais rodoviários federais ou dos policiais ferroviários federais. Como vêem, são tantos os policiais, mas somente nós éramos e somos policiais militares.

e) Isto posto, entendo que a Lei Federal silenciou-se, o que deixou margem para que reeditássemos o instituto da quota compulsória, apenas trocando as terminologias para reserva remunerada proporcional, para que pudéssemos dar continuidade à renovação dos talentos de capacidade e eficiência na ascensão funcional. Mesmo porque, na nossa profissão aquele que permanece por obrigação, sem mais um fio de vocação, acaba por atrapalhar os demais e compromete a eficiência de todo o sistema administrativo e, principalmente, operacional.

f) Por fim, com relação ao silêncio da norma federal e no que pertine às nomenclaturas, vejamos a inteligência jurisprudencial, com os devidos grifos:

002399 – **POLICIAL MILITAR – TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE** – LIMITE DE IDADE – LEI ESTADUAL (MG) 5301, DE 1969, ART. 136-I – Aos policiais militares aplicam-se as normas constitucionais relativas a militares. **Quanto ao limite de idade para transferência a reserva, ante o silêncio da Lei Federal, é válida a Lei Estadual que disciplina a matéria.** (STF – RE 105.377 – MG – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Rezek – DJU 30.03.1990)

7020884 – **POLICIAL CIVIL – APOSENTADORIA** – ACRÉSCIMO DE TEMPO DE SERVIÇO FICTO – REDUÇÃO INDIRETA DE TEMPO DE SERVIÇO ADVERSA A PRESCRIÇÃO CONSTANTE DO **ART. 103 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967** (EMENDA Nº 1 – 69), QUE SUBORDINAVA TAL EXECUÇÃO A **EXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA** – Precedente do STF: ré 140230 (DJ de 13.09.1996). (TJRS – REE 163592 – RS – 1ª T. – Rel. Des. Octávio Gallotti – J. 05.05.1998)

07494 – **SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTADORIA** – Acréscimo de dois quintos, para esse fim, ao tempo de serviço prestado em atividades de necropsia e identificação de cadáveres (art. 1º, I, b, da Lei nº 2.455-54 do Estado do Rio Grande do Sul). **Redução indireta de tempo de serviço adversa à prescrição constante do art. 103 da Constituição de 1967** (Emenda nº 1/69), que subordinava a tal exceção à existência de **lei complementar de iniciativa do Presidente da República**. (STF – RE 140.230-0 – RS – 1ª T. – Rel. Min. Octávio Gallotti – DJU 13.09.1996)

5003451 – **SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTADORIA** – Acréscimo de dois quintos, para esse fim, ao tempo de serviço prestado em atividades de

necrópsia e identificação de cadáveres (art. 1º, I, b, da Lei nº 2.455-54 do Estado do Rio Grande do Sul). Redução indireta de tempo de serviço adversa à prescrição constante do **art. 103 da Constituição de 1967** (Emenda nº 1-69), que subordinava a tal exceção, à existência de lei complementar de iniciativa do Presidente da República. (STF – RE 140.230 – RS – 1ª T. – Rel. Min. Octávio Gallotti – DJU 13.09.1996)

32021389 – DIREITO ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA. **DELEGADO DE POLÍCIA. APOSENTADORIA** – 1. Não se conhece de impugnação ao valor da causa formulado nas informações. Jurisprudência. 2. Portaria do Secretário de Administração do Distrito Federal, que acatando decisão do Tribunal de Contas, torna sem efeito a aposentadoria do impetrante e determina o seu retorno à atividade durante 4 meses e 4 dias de serviços **para completar os 20 anos de atividade estritamente policial**. Ilegalidade. 3. Impetrante aposentado na vigência da Lei nº 1.711/52, aplicável à época ao Distrito Federal. O tempo em que o impetrante esteve aposentado, 5 anos e 8 meses, há de ser havido como de efetivo exercício por querer a lei que assim o seja, através da figura denominada exercício ficto. Prevalecendo a determinação de reassunção do cargo pelo impetrante, seria apenas para obter, imediatamente após a reassunção, nova aposentadoria, desde que o tempo em que esteve em inatividade se conta para esse efeito, o que se traduziria em formalidade inútil e de nenhum proveito para a Administração e, portanto, para o Erário, desde que o impetrante não prestaria sequer mais um dia de serviço. Os atos administrativos, assim como os jurídicos em geral, devem gerar utilidade, não devendo ser praticados quando inócuos e sem qualquer objeto. Segurança denegada. (TJDF – MSG 695996 – (Reg. 15.317) – C.Esp. – Rel. Des. Campos Amaral – DJU 09.07.1997)

8) Finalizando, também haveremos de concluir que a aposentadoria proporcional não foi extinta, ela subsiste para todas as categorias profissionais e com vantagens.

Vejam os senhores, que lá para os servidores civis, além de não trabalharem mais, por terem requerido a aposentadoria proporcional, os que em 16/12/98 tinham atingido certos requisitos, ainda poderão chegar a integralidade dos vencimentos com o passar dos anos, em casa, o que não ocorreu com os nossos.

E em alguns casos, àqueles que faltavam algum tempo (acredito que sem nenhum casuísmo), foi acrescido o tão famigerado tempo fictício para que pudessem locupletar-se do direito que era oferecido no fulgor da aprovação da EC nº 20. E digo mais, essa redação não foi para a Carta Magna, ficou adstrita ao conteúdo particular da própria Emenda. Senão, vejamos o direito positivado, com os devidos grifos:

CF - Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, são asseguradas regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - ...;

*II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**;*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

...

EC nº 20 - Art. 8º. Observado o disposto no artigo 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º. Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º. Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º. O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º. O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

Portanto, Senhor Diretor, levando-se em consideração os dispositivos legais aqui mencionados e os aspectos, de plano, esposados, não se verificam óbices no deferimento dos pedidos de reserva remunerada proporcional. Mesmo porque, não há como se quedar a uma interpretação teleológica, em observar os fins a que as normas previdenciárias se destinam (equilíbrio financeiro e atuarial), ante a inexistência de dubiedade e antinomias, talvez até mesmo porque o legislador estadual não conhecesse a nossa peculiar legislação, quando se posicionou a respeito.

Porto Velho-RO, 13 de junho de 2001.

JOÃO PEDRO DA SILVA - MAJ PM
Analista